



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965686 - PR (2024/0460135-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITALIS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "*gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 809.492 /TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

3. Destaca-se que "*a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.*" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois há indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes.

5. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

6. No caso, o réu é multirreincidente, possuindo várias condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. *"Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal."* (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

9. No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se complexidade no feito – grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965686 - PR (2024/0460135-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a "*gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública*" (AgRg no HC n. 809.492 /TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

3. Destaca-se que "*a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.*" (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois há indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes.

5. No mais, cabe ressaltar que a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente. Precedente.

6. No caso, o réu é multirreincidente, possuindo várias condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

7. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

8. "*Quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal.*" (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

9. No caso, não se verifica desídia do magistrado e constata-se complexidade no feito – grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que refuta a alegação de prolongamento excessivo na condução do feito.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÚCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS contra a decisão de e-STJ fls. 86/94, por meio da qual se denegou a ordem de *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa reitera o disposto na inicial de *habeas corpus*, alegando a ausência de fundamento idôneo do decreto prisional e a ocorrência de excesso de prazo para realização da audiência de instrução e julgamento.

Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou dado provimento ao presente agravo, com o fim de que possa o agravante responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (e-STJ fls. 88/94):

De início, destaca-se que, no rito do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional possui o objeto de sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível, portanto, aferir materialidade e autoria delitiva.

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente

comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/39, grifei):

Com efeito, foi reconhecido, na ocasião, que LÚCIO MAURO:

a) é um dos membros da organização criminosa "Comando Vermelho", tendo sido supostamente beneficiado com o esquema de entrega de bilhetes dentro da Penitenciária de Catanduvas, desenvolvido com o objetivo de dar continuidade às atividades do grupo, relacionadas à traficância internacional em larga escala;

b) mesmo acautelado, atuaria como liderança perante as comunidades historicamente sob seu jugo, designando "gerentes" para o comércio de entorpecentes; e

c) é multirreincidente na prática de crimes, ostentando, em sua ficha criminal, condenações pela prática de crimes como homicídio qualificado, roubo circunstanciado, quadrilha ou bando, tráfico de drogas, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de armas de uso restrito.

[...]

Pois bem.

Não vislumbro alteração no panorama fático a justificar a revogação da custódia, cujos pressupostos jurídicos e fundamentos autorizadores permanecem hígidos.

Conforme reconhecido pelo próprio Juízo de origem, não há similaridade entre a condição do ora recorrido e a do corréu Docimar, que já foi sentenciado, oportunidade onde se reconheceu que o mesmo não integrava a organização criminosa.

Nessa senda, o quadro fático que embasou a decretação da prisão de LÚCIO MAURO, além de distinto, permanece inalterado.

No que toca ao excesso de prazo na formação da culpa, o mesmo só pode ser reconhecido quando a demora, à luz do princípio da razoabilidade, for injustificada, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a forma da condução do feito pelo Juízo e a atuação das partes.

Na espécie, embora seja digna de nota a preocupação do magistrado na resolução célere do processo, tenho que do agendamento das audiências de instrução para os primeiros meses de 2024 não deve decorrer, automaticamente, a configuração de excesso de prazo, tendo-se em conta a reconhecida extensão da pauta do Juízo e o fato de tratar-se de ação penal com vários acusados e diversas práticas delitivas, decorrentes de fatos apurados no âmbito da denominada "Operação Efiates", sendo, portanto, procedimento de maior complexidade que justifica o elastecimento da persecução penal.

[...]

Em conclusão, reconhecendo a higidez e atualidade dos fundamentos que embasaram a medida extrema, a manutenção da prisão cautelar revela-se medida necessária, adequada e proporcional para o acautelamento do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito para restabelecer a prisão preventiva de LÚCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para o restabelecimento da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que há indícios concretos de que o paciente seja integrante da organização criminosa "Comando Vermelho", atuando como líder e designando "gerentes" para o comércio de entorpecentes.

A propósito, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original) (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. DENEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE, EM TESE, SERIA LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO INTERNACIONAL NO TRÁFICO DE ARMAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO ANTERIORMENTE POR HOMICÍDIO. PENA ELEVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No particular, verifico que, tanto na prolação da sentença, quanto no acórdão recorrido, destacou-se a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a manutenção dos motivos ensejadores da prisão preventiva, tais quais a gravidade em concreto da conduta, periculosidade e modus operandi, eis que o recorrente seria líder de organização criminosa com atuação internacional no tráfico de armamentos, tratando-se, ao que tudo indica, de pessoa vinculada a facções criminosas no Rio de Janeiro e em São Paulo, sendo certo que a finalidade da importação dos armamentos seria, exatamente, o abastecimento de comunidades comandadas pelo tráfico de drogas (e-STJ fl. 269).

4. E o juiz sentenciante alertou para o risco de reiteração delitiva, pois quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, em 01 de junho de 2021, foram apreendidas em sua residência: (i) duas pistolas taurus; (ii) cinco carregadores para pistola; (iii) trinta e duas munições para pistola de calibre 6.32mm; (iv) sessenta e duas munições para pistola de calibre 40 e 40 munições para fuzil, calibre 5.56mm, além de (v) 25kg de ácido cítrico anidro, substância potencialmente utilizável no processo de refino de cocaína, conforme o laudo nº 1751/2021- NUCRIM/SETEC/SR /PF/SP e a informação técnica nº 115/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP. (g. n.). Some-se a isso que foram, também, apreendidos R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) em espécie, quatro motocicletas e dois automóveis de alto

padrão (Fiat Argo e Jeep Renegade), bem como três máquinas de cartão de crédito e um aparelho utilizado para clonagem de cartão de crédito, além de uma carteira de habilitação em nome de "Eduardo Silva", porém com a foto de HERBERT BELO, o que evidencia que o condenado faz do crime o seu meio de vida. (g. n.). Inclusive, recentemente HERBERT BELO foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, por força de sentença proferida pela 4ª Vara do Júri de São Paulo/SP, em razão da tentativa de homicídio de sua ex- esposa, PAULA LACERDA, autos nº 1501480-789.2020.8.26.0052, ainda sem trânsito em julgado (e-STJ fl. 270), motivações consideradas idôneas para justificar o restabelecimento da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ao restabelecer a prisão, o juiz sentenciante justificou o feito na periculosidade do recorrente - envolvido em facções criminosas voltadas ao tráfico internacional de armamento -, esclarecendo que a revogação da prisão deveu-se, nas duas ocasiões, ao excesso de prazo na tramitação da ação, o que não impossibilita uma nova decretação por ocasião da prolação da sentença, desde que motivada. Outrossim, o recorrente foi condenado a uma pena de 43 anos e 25 dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

6. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei.)

Não bastasse, consoante disposto no acórdão impugnado, há risco de reiteração delitiva uma vez que o paciente "é multirreincidente na prática de crimes, ostentando, em sua ficha criminal, condenações pela prática de crimes como homicídio qualificado, roubo circunstanciado, quadrilha ou bando, tráfico de drogas, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de armas de uso restrito".

Com efeito, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

No mais, considerando a fundamentação acima expendida, verifica-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Com efeito, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para a proteção da ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667 /SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No que tange ao alegado excesso de prazo da segregação cautelar, asseverou o Tribunal de origem que (e-STJ fl. 380):

Na espécie, embora seja digna de nota a preocupação do magistrado na resolução célere do processo, tenho que do agendamento das audiências de instrução para os primeiros meses de 2024 não deve decorrer, automaticamente, a configuração de excesso de prazo, tendo-se em conta a reconhecida extensão da pauta do Juízo e o fato de tratar-se de ação penal com vários acusados e diversas práticas delitivas, decorrentes de fatos apurados no âmbito da denominada "Operação Efiates", sendo, portanto, procedimento de maior complexidade que justifica o elastecimento da persecução penal.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso, consoante informações prestadas (e-STJ fls. 67/69), verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 31/5/2021. Em 31/8/2021, foi oferecida a denúncia, a qual foi recebida em 3/9/2021. Posteriormente houve desmembramento do feito. Em 30/9/2022, o Juízo de primeiro grau revogou a prisão cautelar. Em 1º/2/2023, a custódia foi restabelecida pelo Tribunal de origem. O novo mandado foi cumprido apenas em 19/4/2023. Em 27/10/2023, a prisão preventiva foi mantida. Posteriormente, a prisão cautelar foi revogada, cumprindo-se o alvará de soltura em 22/11/2023. Em 20/6/2024, no recurso em sentido estrito, a prisão foi novamente restabelecida, efetivando-se a prisão em 1º/7/2024. Em 4/10/2024 e em 5/12/2024, a custódia foi mantida.

Destaca-se, ainda, que houve designação de audiências para os dias 5 e 6/2/2024, e 11 e 12/3/2024. Novas audiências foram agendadas para os dias 16, 17 e 18/9/2024, havendo inúmeras redesignações em decorrência de demandas das defesas técnicas. Em 30/9/2024, foram trasladados aos autos os depoimentos testemunhais.

Nas informações prestadas, afirmou-se, ainda, que "a Operação Efiates conta com extensa documentação distribuída em mais de 1700 (mil e setecentos) eventos apenas na Ação Penal originária (nº 5061054-44.2021.4.04.7000), onde estão sendo apurados 26 (vinte e seis) delitos de corrupção ativa/passiva, além dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico e lavagem de capitais. O feito ainda conta com diversos processos relacionados, dentre eles inquérito policial, pedidos de quebra de sigilo de dados telefônico/telemático, bancário/financeiro/fiscal, de prisão preventiva, de busca e apreensão, de medidas assecuratórias, habeas corpus, etc. Em 22/05/2023 foi proferida sentença na ação penal originária, que aguarda o julgamento da Apelação Criminal no TRF4" (e-STJ fl. 68).

Como se vê, verifica-se sucessão de atos que rechaçam a tese de que haveria desídia do Juízo de primeiro grau. Além disso, afere-se existência de complexidade apta a justificar o prolongamento do processo, evidenciada pela quantidade de crimes em apuração e processos relacionados, e pela ocorrência de pedidos de quebra de sigilo de dados, busca e apreensão e medidas assecuratórias.

Nesse contexto, a despeito de a prisão ter sido restabelecida em 1º/7/2024, não se pode falar em ilegalidade por excesso de prazo, mormente porque a sua aferição "demanda [...] um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC 546.402/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, D Je 27/2/2020).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

6. Não se verifica excesso de prazo, considerando a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, não havendo desídia do Poder Judiciário.

[...]

9. Agravo regimental desprovido.

[...] (AgRg no RHC n. 203.587/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus, recomendando celeridade para a conclusão do feito.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos idôneos, quais sejam, indícios de que o agravante seja integrante da organização criminosa Comando Vermelho, atuando como líder e designando gerentes para o comércio de entorpecentes, e o risco de reiteração delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando diversas condenações por homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades." (AgRg no RHC n. 197.732/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.).

Não bastasse, "a periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato –d esembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Ademais, destaca-se que *"não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese"* (RHC n. 91896/BA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 23/3/2018).

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se a ausência de desídia do juízo de primeiro grau na condução do processo, bem como a existência de complexidade do feito – grande quantidade de crimes em apuração e de processos relacionados; ocorrência de vários pedidos de quebra de sigilo de dados; e busca e apreensão e medidas assecuratórias, o que rechaça a tese de prolongamento excessivo na condução do processo.

Com efeito, *"quanto ao alegado excesso de prazo, a análise deve ser feita com base no juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso, a quantidade de réus e a ausência de desídia do Judiciário, não havendo constrangimento ilegal."* (AgRg no RHC n. 208.878/AM, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJe de 25/3/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.686 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0460135-2

Número de Origem:

50422884020214047000 50531321520224047000 50766941920234047000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO

ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)

CORRÉU : CLEVERSON MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO MAURO CARNEIRO DOS PASSOS (PRESO)

ADVOGADA : KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO - MS011709

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025